



Ao(À) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial,

De Acordo:

Pedro Felicio Estrada Bernabé
Prefeito Municipal

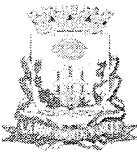
PARECER JURÍDICO Nº 518/2016/DLC/SNJ

Em cumprimento do art. 38, VI da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02, exara-se parecer sobre a licitação Pregão Presencial nº 096/2016.

Esse certame, na referida modalidade, adotou o tipo de julgamento “menor preço por item...”, objetivando o registro de preços para aquisição de suplementos alimentares para atendimento de relatório social, destinados à Secretaria de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

O processo licitatório foi elaborado de acordo com as normas das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, havendo-se iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado até a fl. 391, contendo a(s) requisição (ões) de registro de preços com a descrição do(s) objeto(s), planilha de quantidades e preços estimados, indicação das dotações por onde correrão as despesas, ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, justificativa quanto ao tratamento concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, minuta do edital, seus anexos e consulta jurídica à qual foi juntado:

1. *parecer jurídico sobre abertura do certame, conforme fls. 075 e 076;*
2. *autorização do Exmo. Sr. Prefeito para abertura, conforme fl. 077;*
3. *cópia do edital e seus anexos, conforme fls. 078/104;*
4. *comprovantes das publicações oficiais sobre a abertura (afixação em mural, inclusive), conforme fls. 105/119;*



5. originais dos credenciamentos, das propostas e da documentação das licitantes, conforme fls. 122/296;
6. ata da reunião, conforme fls. 297/300;
7. mapa dos lances do pregão, conforme fls. 301/302;
8. ata de julgamento de preços, conforme fls. 303/306;
9. análise documental e publicação, conforme fls. 308/386
10. solicitação de parecer jurídico final, conforme fl. 387;
11. cota nº 248/DLC/SNJ, manifestação da pregoeira e estimativa de preço, conforme fls. 388/391.

Não obstante a regularidade de tais atos, após o julgamento de fls. 303/306, verificou-se pontualmente vícios de que padece tal pregão. Ora, nos termos dos arts. 7º, §2º, II; 15, III e §1º, todos da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 3º, III da Lei nº 10.520/02, resta evidente a discrepância entre os valores descritos na ata de julgamento de preços e mapa de lances anexados às fls. 301/302 e aquele apontado como preço médio obtido a partir de cotações junto ao mercado local (68/70), com relação aos itens nº 01, 02 e 11.

Evidente, pois, que o ato administrativo de fl. 303/306 quanto malfere o princípio constitucional da isonomia do certame licitatório e do julgamento objetivo, uma vez que não houve a atualização da estimativa conforme as novas cotações (68/70). Desse modo, a autoridade competente para a aprovação do procedimento tem o dever de anulá-lo, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93¹.

Caso não seja feita a anulação, nem sejam adotadas medidas corretivas, isto é, ao permitir uma contratação sob as justificativas apresentadas, o Administrador Público incorrerá na prática ato ilegal, sem olvidar a configuração crime previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93².

1 Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...) § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

2 Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter



além de violação à probidade administrativa³.

Para orientar a prevenção de tal risco e a elaboração de novo certame, recomenda-se a especificação completa dos bens que se pretenda adquirir, sem indicação de marca ou especificações restritivas à disputa. Evite-se, assim, o direcionamento da licitação a determinadas empresas, de modo a se dificultar eventuais burlas a licitação.

Enfim, deve ser dada publicidade ao ato de anulação, para que se assegure o eventual exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme o art. 49, §3º da Lei mencionada, muito embora tenha ocorrido cientificação durante a sessão de abertura de propostas.

Em conclusão, diante do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para orientar a devida fundamentação exigida pelo art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, com a responsabilidade profissional⁴ e funcional inerente ao servidor público incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, emite-se parecer com a

competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

3 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a lícitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

4 Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagravar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

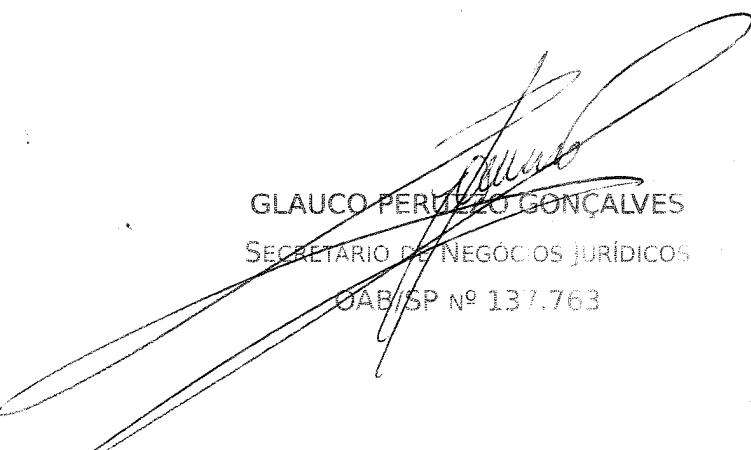


recomendação de se proceder conforme o seguinte cronograma de atos e providências:

- 1 - Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;
- 2 - Homologar parcialmente o certame, isto é, apenas quanto aos itens onde não se verificou julgamento em desrespeito aos art. 7º, §2º, II, 15, III e §1º, todos de 8.666/93, bem como do art. 3º, III da Lei nº 10.520/02;
- 3 - Intimar todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, §3º e 109, I, "c", ambos da Lei Federal nº 8.666/93;
- 4 - No silêncio deles, proceder com a publicação da anulação do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 96/2016, quanto aos itens 01, 02 e 11;
- 5 - Elaborar novo certame para obtenção dos objetos anulados.

S.M.J. é o parecer.

Birigui, 17 de outubro de 2.016.


GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETARIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP nº 137.763